

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

IAGO FELIPE FRANCISCO DIAS
SERGIO MOUTTA

A RESSOCIALIZAÇÃO E SUA PROBLEMÁTICA NAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS

Rio de Janeiro

2023

A RESSOCIALIZAÇÃO E SUA PROBLEMÁTICA NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

RESOCIALIZATION AND ITS PROBLEM IN SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES

Nome (s) do (s) autor (es)

Iago Felipe Francisco Dias

Orientador

Sergio Moutta

RESUMO

O presente trabalho nasce com o intuito de demonstrar as principais crises causadas pela falha no sistema de política pública no que tange a aplicação de medidas socioeducativas voltadas para ressocialização de menores infratores, causando danos irreparáveis ao menor e sua vivência no meio social. Para coletar informações foi utilizado fontes de pesquisas bibliográficas e qualitativas. Sendo assim, foram realizadas entrevistas e pesquisas, por meio eletrônico, telefone e com profissionais que atuam na área. Com as informações coletadas nas entrevistas foi possível identificar as transformações causadas pela política pública e sua eficácia. Através da pesquisa foi possível perceber que a discrepância é enorme em relação ao que trata a teoria, ou seja, a própria lei e o como funciona o cotidiano dos menores que necessitam da aplicação de medidas socioeducativas conforme a eficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Especial nº 8.060/1990 - ECA).

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente, Medidas Socioeducativas e Menor Infrator.

ABSTRACT

The present work was born with the intention of demonstrating the main crises caused by the failure in the public policy system regarding the application of socio-educational measures aimed at the resocialization of minor offenders, causing irreparable damage to the minor and his experience in the social environment.

To collect information, sources of bibliographic and qualitative research were used. Therefore, interviews and surveys were conducted electronically, by telephone and with professionals working in the area. With the information collected in the interviews, it was possible to identify the transformations caused by public policy and its effectiveness. Through the research it was possible to perceive that the discrepancy is enormous in relation to what the theory deals with, that is, the law itself and how the daily life of minors who need the application of socio-educational measures according to the efficiency of the Statute of the Child and Adolescent works. (Special Law No. 8.060/1990 - ECA).

Key-words: Child and Adolescent Statute, Socio-Educational Measures and Minor Offender..

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se aplicará mediante coletas realizadas de formação teórica, através de pesquisa bibliográfica, bem como artigos, doutrinas, exploração e entendimento jurisprudencial, revistas e sites correlacionados a área do direito infanto-juvenil, com o objetivo de obter uma conclusão de cunho qualitativo, mostrando os resultados não atingidos na aplicabilidade das medidas socioeducativas, avaliando a ineficiência do sistema de política pública.

Objetivo é analisar e buscar compreender as causas originais das atividades delituosa praticada pelo menor infrator, onde evidenciaremos a ineficácia ou ineficiência das medidas socioeducativas, a qual confronta com a finalidade da legislação especial vigente, Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990. O sistema público de ressocialização trata essas práticas como um mero ato administrativo punitivo, sem prevalecer o caráter socio-pedagógico, não havendo investimento para que esse retorno ao convívio social seja digno, e evitando assim a reincidência.

A proposta é fazer uma abordagem mais específica, onde se pretende identificar a relevância do sistema que envolve as medidas socioeducativas, e mostrar a importância no contexto social com relação ao futuro do menor infrator e do nosso país, verificaremos o conjunto que vincula na prestação do respeito à dignidade da criança e adolescente, suas oportunidades na recente história da criminalidade infantil, a importância social da norma especial, as causas que motivam a prática dos atos infracionais.

Portanto, discorreremos sobre a criação e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo delineada pela busca de resultados socialmente positivos, onde faremos uma leitura do diagnóstico com relação às falhas, investimentos e conflitos petrificados pela possibilidade e garantia na ressocialização do menor infrator, afim que seja comparada a deficiência infraestrutura e o gesso político opinativo do poder executivo na aplicabilidade da atual condição das medidas socioeducativas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. HISTÓRIA DO DIREITO DO MENOR

A sociedade brasileira no início do século XX, se deparou com o agravamento nas crises sociais, com o aumento da miséria, marginalidade e a criminalidade. Este processo se agravou

devido a modernização que adveio da inserção das indústrias e da urbanização. Não se tinha até o início do século registros de desenvolvimento de políticas sociais, e o Estado não estava preparado para enfrentar as consequências decorrentes desse processo, criando uma situação onde todos que não estivessem inseridos no processo produtivo, incluindo crianças, estavam condenados ao crime de vadiagem, previsto no artigos 399 e 400 do Código Penal de 1890 que tanto classifica a vadiagem quanto definia o tratamento devido ao dito vadio:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes Pena – de prisão cellular por quinze a trinta dias. § 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. § 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes. Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

Os menores de classe menos favorecidas nesta época, eram obrigados a se preocupar com o sustento familiar. Por este motivo, passavam a trabalhar nas indústrias aonde inúmeros deles tinham que conviver com a rotina de violência, seja por acidente de trabalho, maus tratos entre outros. Foi regulamentada a forma de trabalho destes através de um decreto em 1891 – Decreto nº 1.313 – que estipulava em 12 anos a idade mínima para trabalhar. Mas, tal determinação não se valia na prática conforme nossa história, as indústrias nascente e agricultura contavam com a mão de obra infantil.

Em 1923, foi criado o juizado de menores, tendo como José Cândido de Albuquerque Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. Em 1927 vários juristas, médicos, industriais e jornalistas elaboraram em conjunto o Código de Mello Matos. Discutindo temas como a escolarização, delinquência, controle do Estado sobre as famílias e o trabalho infantil. No debate, quando se destacou o tema de trabalho dos menores, a discussão se aflorou e houve uma discórdia grande entre os participantes.

Os industriários entendiam que a única possibilidade de educação para a classe pobre era através do trabalho. Os juristas e médicos defendiam a jornada de trabalho de seis horas para os menores, e a idade mínima de 14 anos. O mencionado Código criou a Doutrina da Situação Irregular do Menor, a qual é descrita de maneira clara por Saraiva (2010, p.23):

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de suas condutas pessoal (caso de infrações por ele praticada ou de “desvio de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

No período 1930 a 1964, o mesmo passou a ser empregado, principalmente para os casos de delinquências, os internatos empregavam um controle social sobre menor, a família era responsável pela educação dos menores, portanto, caberia ao Estado, à responsabilidade de corrigir esses estados de patologia social mediante a internação dos menores.

De acordo com Capilé (apud SEGUNDO, 2003, P.125):

Os internos vivem deste período o seu apogeu com o SAM (Serviço de Assistência ao Menor) fundado em 1940 e tendo como proposta recuperar as crianças e os adolescentes, os menores, ao mesmo tempo em que deveria proteger as crianças pobres, ‘abandonadas’ que necessitavam do abrigo do Estado para poderem alimentar-se e estudar. Grande parte dessas crianças tinha família, e eram levadas por ela ao internato até saírem com a maioridade.

O modelo internato do SAM, sofreu críticas durante toda a década de cinquenta, devido às denúncias de maus-tratos e o auto índice de reincidência dos menores, pois funcionava como um equivalente do Sistema Penitenciário para a população menor. Esse sistema previa atendimento diferente para o adolescente autor de ato infracional, os quais eram internados em reformatórios e casas de correção, e para o menor carente abandonado, era aplicado patronatos agrícolas e escola de aprendizagem de ofícios urbanos. Pressionado pela sociedade, foi então efetuado uma reforma deste serviço de assistência ao menor, através de uma entidade nacional que formulasse a política do bem-estar do menor, sendo assim criada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – FUNABEM, que se tornou responsável por planejar, orientar e coordenar a política e o trabalho das entidades do menor e, também, fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos com ela celebrados.

Com o intuito de substituir o código de 1927, cinquenta e dois anos depois, foi criado o Código de Menores de 1979 que se mostrou moderno e adaptado as novas situações. O novo código reconhecia direitos às crianças e aos adolescentes, tais como, o direito à saúde, educação, profissão, recreação e a segurança social. Inspirado na Declaração das Nações Unidas (ONU), o referido código responsabilizava a família, a comunidade e o Estado pela proteção e a assistência social do menor prevendo a necessidade de proteção à família. O problema foi que ficou evidenciada a continuação da Doutrina da Situação Irregular do Menor, como demonstra Queiroz (2008, p.125):

O código de menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ele ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal.

Portanto, com as leis de assistência e proteção a menores (Código de Menores), a criança e o adolescente passaram a receber, ainda que de forma discriminatória alguma assistência e proteção do Estado. Vejamos:

Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

Art. 2º. Toda criança de menos de dois anos de idade entregue a criar, ou em ablação ou guarda, fora da casa dos pais ou responsáveis, mediante salário, torna-se por esse facto objecto da vigilância da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde.

.....
Art. 21 Quem encontrar infante exposto, deve apresentá-lo, ou dar aviso do seu achado, à autoridade policial no Distrito Federal ou, nos Estados, à autoridade pública mais próxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem for apresentado um infante exposto, deve mandar inscrever-o no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mês e ano, o lugar em que foi exposto, e a idade aparente; sob as penas do art. 388 do Código Penal, e os mais de direito.

Após a análise do decreto, percebe-se a indiferença com que eram tratados as crianças e o adolescente da época, além de proteger apenas os menores considerados pelo legislador como abandonados e delinquentes.

2.1. Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e o Adolescente

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, permitiu que a abertura democrática tornasse realidade, representando grandes conquistas para os movimentos sociais da infância brasileira e ficando conhecida como a Constituição Cidadã. Através do inovador princípio da proteção integral, a mesma, incorporou pela primeira vez, os direitos da Criança e o Adolescente, onde o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o próprio Estatuto da Criança e o Adolescente – ECA, ambos ressaltam o desejo de assegurar a dignidade das crianças e o adolescentes brasileiros:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2009, p.70).

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxeram grandes inovações, uma delas adveio estabelecendo que as crianças e adolescente, enquanto pessoas humanas dotadas de dignidade e direitos, poderiam acionar o judiciário e exigir tais direitos. Com a imposição desta nova doutrina e com a intervenção e fiscalização do Ministério Público e do advogado do adolescente, o juiz, denominado como juiz da infância e da juventude, passa a ser limitado pela lei, devendo assegurar as garantias e direitos dos menores. As punições impostas para as crianças e os adolescentes infratores passam a ter o caráter educacional e proteção, sendo dúbidas entre medidas protetivas e medidas sócio educativas.

Assim, a criança e o adolescente passam a ser considerados pela sociedade e pelo legislador como indivíduos carecedores e detentores de direitos e garantias fundamentais, e passam, gradativamente, a serem vistos pela sociedade com olhar mais humano e indistinto. As crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como verdadeiros sujeitos de direitos. Nesse contexto:

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável. (MARTINS, 2004, p. 6).

3. O MENOR INFRATOR E A SOCIEDADE

A conservação das garantias constitucionais dos cidadãos deve partir das políticas assistenciais do governo, especialmente destinadas às crianças e jovens. A pessoa que está em pleno desenvolvimento psicossocial precisa de atenção, sendo essencial o envolvimento de todos nessa empreitada, seja família, conselheiros tutelares, promotores e apoio governamental com políticas públicas capazes de causar o desenvolvimento satisfatório destes seres humanos.

O Estatuto da Criança e Adolescente apresenta um sistema que é considerado reintegrativo, mas para alcançar a eficácia de sua aplicação, devemos buscar o apoio de profissionais que atuam com crianças e adolescentes, tais como professor, psicólogos, assistentes sociais, conselho tutelar, entre outros, para que estes profissionais estimulem e

inspirem a sociedade entender que a questão do menor infrator não é lidar com marginais ou delinquentes, e sim com pessoas em formação que foram expostas às tempestades da vida por ação ou omissão daqueles que deviam guardá-los e protegê-los. Na realidade, a maioria das vezes as crianças se refugiam-se na marginalidade, em consequência do fracasso da geração dos seus pais, pela realidade social e falta de estrutura do Estado.

Outro fator importante que certamente garantiria a eficácia do sistema reintegrativo está relacionado à melhoria das estruturas físicas dos locais destinados ao apoio e permanência de crianças e adolescentes. Não estamos falando apenas de melhoria dentro das instituições de internação onde o adolescente infrator cumprirá a medida de regime semiliberdade, mas uma melhor assistência em todas as instituições que acompanham o desenvolvimento de uma criança desde sua base, tais como as creches e escola. Devendo oferecer às crianças e adolescentes um tratamento com mais respeito, dignidade, ofertando um maior acesso ao esporte, cultura e lazer. Essa é a postura que se aguarda do Estado, que possui o dever de proteger estas garantias.

A realidade e certifica que entre a infância e juventude grande parte dos menores infratores já sofreu, e outros constantemente, ainda sofrem violação do seus direitos, como a falta de estrutura familiar, fome, precariedade na educação e saúde, abandono entre outras situações diversas, que funciona como uma espécie de válvula que ignorada tem a função de desvirtuar a formação da criança e do adolescente, tornando-os vulneráveis diante das adversidades do mundo moderno.

Para que o adolescente infrator possa vir a ser recuperado será necessário acolhê-lo, prestando auxílio àquele que cometeu a infração, demonstrando respeito e não ofendendo a sua dignidade, pois tal tratamento será a base para ter acesso ao emocional e intelecto, a fim de conseguir reintegrá-lo como indivíduo e reinserí-lo na sociedade sem maiores traumas. Em seu artigo, Grazielli Souza Santos e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro, discorrem acerca dos direitos então adolescente infrator: (2017)

Tratar dos direitos dos adolescentes infratores, sem sombra de dúvidas, gera conflitos e divergências, perante a nossa sociedade. Muitos, imbuídos pela comoção midiática, emoção, poder de justiça, sentem repúdio ao saberem que adolescentes que praticam atos infracionais tem sim direitos, inclusive o de ingressar novamente no seio da sociedade, sem que lhes seja aplicada como sanção, o cárcere.

Ao contrário do que muitos pensam, a responsabilização do adolescente infrator e a eventual sensação de impunidade abraçada pela sociedade não decorre da legislação, pois não se trata da mera modificação das leis vigentes para tornar as sanções mais duras, por certo, isso não elevaria a eficácia da ressocialização, pois a problemática das medidas socioeducativas

atinge o Estado ao exercer a sua função de aplicador da norma, ou seja, na execução prevista em Lei, diante da insuficiência ou inexistência de programas de caráter pedagógico na aplicabilidade das medidas socioeducativas, para chegar a sua finalidade que é a reabilitação do menor infrator.

O modelo proposto pelo Estatuto é extremamente adequado, isso fica evidente no contexto histórico do Brasil onde se tem inúmeros resultados satisfatórios, responsabilizando e recuperando jovens, o que preconiza a norma. Mas para alcançar uma eficiência a nível nacional e necessário entender que cabe a cada Estado pôr em prática, seguir à risca o disposto em lei, para que a nação possa atingir o objetivo preconizado no Estatuto. Para alcançarmos o resultado desejado, há necessidade de uma regulamentação complementar ao Estatuto que venha definir os procedimentos e estabelecer os limites de responsabilidade de cada instituição voltada ao trato do adolescente infrator. Ou seja, necessitamos de normas que regulamentem a execução das medidas socioeducativas.

Em 2012, surge a Lei 12.594 que contribuiu muito ao estabelecer as competências da União, dos Estados e Municípios, apontando os critérios a serem seguidos na aplicação de cada programa de reabilitação do adolescente infrator. Vale ressaltar que antes do advento desta Lei, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) já havia expedido a Resolução nº 119, de 11 de setembro de 2006, aprovando o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), documento elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Conanda, em conjunto com diversas outras áreas de governo, representantes de entidades e especialistas na área.

O Sinase possuía como premissa básica, a necessidade de se constituir parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos que limitassem a discricionariedade e de reafirma a natureza pedagógica da medida socioeducativa. A Lei nº 12.594/12 promoveu os ditames desse documento ao status de lei, garantindo importante avanço na promoção e na defesa dos adolescentes autores de ato infracional, e estabeleceu o procedimento legal para a execução das medidas socioeducativas, suprimindo a lacuna deixada pelo ECA. Através da mencionada lei, foi instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento sócio educativo cujo objetivo foi contribuir para a organização da rede de atendimento sócio educativo. Fizeram isso seguindo algumas diretrizes, tais como:

- a) assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados, promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento;
- b) disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo;

- c) avaliar periodicamente a gestão das instituições voltadas à aplicação dos programas de medidas socioeducativas, bem como avaliar as próprias entidades, identificando o perfil e o impacto de sua atuação.

Com isso, pode-se concluir que existem meios normativos para que se alcance a real eficácia das medidas socioeducativas que o Estatuto propõe. Entretanto, dependemos de um maior envolvimento Estatal que deva fornecer meios de execução eficaz, cabendo a sociedade exigir que saia do papel tudo o que está previsto em lei.

DOS IMPACTOS À VIDA DAS CRIANÇAS ENCARCERADAS

DOS VÍNCULOS AFETIVOS

As mudanças proporcionadas pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), bem como, mais recentemente, pelas alterações trazidas pela Lei 13.769/2018, demonstram que o melhor interesse da criança deve ser priorizado. Desse modo, com as alterações de cumprimento de pena que as referidas leis estabelecem é inegável que o vínculo materno é essencial à vida da criança.

Esse vínculo é inerente ao ser humano, característica que é estabelecida desde a concepção e torna feto e genitora profundamente ligados, por questões físicas com a produção de hormônios na mulher, e, mais adiante, nos envoltimentos afetivos da rotina dessa relação. Para que essa ligação seja mantida, em muitos casos, há a possibilidade da aplicação de um regime de cumprimento de pena diferenciado, em função da presença da criança. Quando a presa não preenche os requisitos para ter acesso a esse tipo de tratamento, a única alternativa é conviver no ambiente carcerário pelo tempo que for legalmente possível.

Para que os direitos básicos sejam respeitados, há uma série de exigências atribuídas pelo judiciário para que os presídios ofereçam essas garantias, conforme afirmam PRETURLAN e RITA (2016, p.17):

As presas gestantes e mães devem dispor de mecanismos que incentivem a prática de atividades de inserção social. Devem ser ofertadas assistência jurídica, educacional, laboral, de saúde física e mental, nutricional, de psicologia, de serviço social, desportiva, cultural e outros serviços à luz de suas necessidades específicas.

A permanência em espaços de convivência com filhos/as não deve acarretar no isolamento das mulheres frente a relações sociais e serviços públicos; as mulheres com filhos/as abrigados/as devem dispor de mecanismos que incentivem a prática de atividades e relações para além da maternagem.

Em entrevista realizada para este trabalho, o psicólogo e consultor da Associação Brasileira Terra dos Homens¹, Dr. Raum Batista, enfatizou a importância da permanência dos vínculos familiares, sobretudo com a figura materna, para o melhor desenvolvimento da criança:

“Não importa a idade da criança, a maternagem é quase que fundamental. O cuidado na primeira infância, estrutura o sujeito para dar conta da vida e isso está baseado no cuidado contínuo, proteção, em não haver rupturas de permanência, nas condições sociais, psicológicas, de lazer além do vínculo duradouro e saudável para essa criança proporcionada pela maternagem.”

A ausência da figura materna traz consequências à vida da criança e, para Batista, essa falta gera insegurança, medo e possível resistência a novos vínculos, o que acarreta em uma fragilidade sentimental.

Questionado se a exposição de bebês e crianças ao ambiente precário do encarceramento traria prejuízos para a vida adulta, Batista garante que o prejuízo é completo e afirma que a criança precisa estar em um ambiente seguro. O especialista salienta que o Habeas Corpus coletivo e as mudanças no Código de Processo Penal foram avanços teóricos, mas que estão longe de serem aplicados na prática. Para o psicólogo, o sofrimento é três vezes maior no ambiente carcerário e não é um local saudável para ninguém.

O encarceramento deixa marcas no caráter do indivíduo, mesmo quando ainda são menores, seja pelo modo traumático que a experiência na prisão traz ou pelo fato da sociedade estigmatizar aquela criança ou adolescente por ter um parente na condição de preso. O psicólogo aponta que

“As crianças e os adolescentes sofrem pressões externas e já entram no estigma social. Na comunidade, na escola, os amigos rechaçam. Nesse sentido, cria-se o mito de que essa criança irá cometer ilícitos e ter condutas semelhantes à de seu familiar detido. A família fica em situação de vulnerabilidade quando tem um membro preso, por conta de muitas vezes essa pessoa ser a provedora da casa. Essa relação com a sociedade gera na criança os sentimentos de medo, culpa, raiva e ao mesmo tempo em que ela sente falta de sua mãe, ela não quer tê-la por perto.”

¹ A Associação Brasileira Terra dos Homens (Terra dos Homens) É uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, fundada por Claudia Cabral, psicóloga atuante na área social desde 1977. Criada em 1996 para garantir que toda criança cresça em uma família, tendo por referência normas nacionais e internacionais que tratam do direito à convivência familiar e comunitária.

Segundo BATISTA, quando a criança precisa se separar da mãe e é entregue a um familiar, se inicia um dilema moral: embora os familiares se tornem legalmente responsáveis pela criação da criança, em geral, a família não demonstra o desejo pela guarda definitiva, uma vez que acredita que a mãe cuidará do filho após deixar a prisão. Ao considerar a questão de gênero envolvida na criação de crianças nascidas em ambiente prisional, Batista também acrescenta que a avó materna é a principal figura responsável pelo cuidado do menor quando ocorre a separação do convívio com a mãe biológica. Apesar da avó criar a criança, entende-se que “ser avó” não é o mesmo que “ser mãe”.

Durante a entrevista, o psicólogo faz questão de reforçar que a família não pode ser punida socialmente: “essa família precisa ser a estrutura, o apoio sócio-familiar”, diz. Portanto, é extremamente relevante a manutenção do vínculo do filho com a mãe, mas jamais deveria haver a permanência dessas crianças no encarceramento. Uma alternativa possível seria estimular as visitas, de preferência semanais, nos casos em que não for possível o cumprimento de pena em regime domiciliar.

Para a assistente social, Aline Linz, é imprescindível oferecer um ambiente saudável e seguro à criança. A partir de sua experiência em presídios da Cidade do Rio de Janeiro, Linz acredita que o encarceramento na primeira infância refletirá, diretamente, nos princípios, direitos e deveres para a vida adulta.

No encarceramento não é oferecido nenhum tipo de amparo ao bom desenvolvimento da criança, conforme reforça Linz. A assistente social complementa dizendo que, “hoje, as penitenciárias femininas no Brasil destinam espaços próprios para presas que tem seus filhos no cárcere, porém esses ambientes não oferecem o necessário, a começar pela privação de liberdade da criança”.

Ao longo da entrevista, Linz avalia positivamente o impacto da substituição da prisão em regime preventivo pela prisão domiciliar, na vida das mães e das crianças encarceradas. À luz das legislações já mencionadas neste trabalho, a assistente social analisa os efeitos psicossociais da privação de liberdade na infância:

“Para a criança, sempre será melhor estar na presença da mãe, quando essa goza de suas faculdades mentais e mostra todos os cuidados necessários para dar segurança à vida do filho. A lei 13.257/2016, que ficou conhecida como Marco Legal da primeira infância, entendeu o quanto é prejudicial para a criança, tirar a mãe do convívio familiar, causando vários transtornos para o desenvolvimento dos filhos. Todavia essa mulher que cometeu algum tipo de delito precisa pagar pelo feito. De acordo com o grau do crime cometido, a presa tem o benefício da prisão domiciliar, para a garantia do convívio afetivo, educacional com os filhos. No caso do crime de alta periculosidade, esse direito não é concedido, assim essa criança terá um destino que melhor couber, deliberado pela vara da criança e da juventude.

A lei 13.769/2018 assinada pelo presidente em exercício, aponta a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar como progressão especial do regime. Após vários relatos de mulheres presas que morreram no cárcere após aborto espontâneo ou provocado, assim como outras variáveis que apontam o cárcere como um ambiente impróprio para o crescimento de crianças, ainda existe a ilegalidade da privação de liberdade dessa criança, ao conviver com a mãe encarcerada. Por isso, as mães com filhos menores de 12 anos, que não tenham cometido crime de grande ofensa contra a sociedade, buscam a substituição da prisão em regime preventivo, pela prisão domiciliar, na tentativa de minimizar consequências psicossocial, na vida dos seus filhos.”

Quando a mulher grávida é encarcerada, o peso dessa punição certamente é dobrado, pois além de enfrentar as consequências de seus atos, viverá outro entrave depois que a criança nascer e precisar seguir seu caminho fora da prisão. Portanto, Linz também focaliza os efeitos psicossociais da disruptura familiar, para essas mães:

“Há um desequilíbrio emocional para a mulher encarcerada, que além de estar privada de liberdade, perde o vínculo com seu filho. Mesmo que, essa criança seja levada por um responsável da família, muitas não retornam para as visitas, ou por pedido da própria mãe, ou por ausência de condições da família. Alguns relatos contam que as crianças não reconhecem suas mães ao revê-las.”

Logo, os desafios para a mulher encarcerada vão além da falta de liberdade e são mais cruéis. A família e a própria sociedade redobra a crítica quando o erro é cometido por uma mulher, principalmente se ela for mãe. Aline Linz explica que,

“(…) para a mãe é um transtorno a vida no cárcere. A maternidade lhe traz uma ideia de família, proximidade de liberdade, até porque muitas delas são abandonadas na prisão. Já para criança é a possibilidade do vínculo afetivo, do reconhecimento de sua identidade, da amamentação, uma vez que ainda não tenha dimensão de onde e como esteja vivendo, o mais importante é o contato direto com a mãe.”

Para que a criança possa conviver com a mãe de forma segura, saudável, digna é preciso que haja um esforço para transformar a realidade dessas famílias. A mãe precisa cumprir a sua pena, mas a criança não pode ser mais um apenado. Para cada mãe encarcerada, há um lar desfeito, sem a mínima estrutura e com crianças entregues a própria sorte. A mudança no regime do cumprimento de pena deveria ser primordial nesses casos, assim como já garante a lei.

3.1. Causas da Prática Infracional por Menores

As opiniões a respeito das causas que levam o menor a cometer atos infracionais não são pacíficas, embora quase por unanimidade, as teses defendidas entre estudiosos versam acerca da problemática do caráter social das quais provocam os desvios de condutas reprovados pela sociedade, muitos apontam a família como sendo o fator primordial e de maior influência positiva ou negativa, na vida do menor. Mas especialistas em segurança pública apontam o envolvimento do menor com o tráfico de drogas como um dos maiores responsáveis pela entrada da criança e do adolescente no mundo do crime. A fragilidade do sistema de proteção social, a má qualidade de ensino no sistema público, a falta de iniciativa de programas governamentais, deixa essas crianças e adolescente em um estado de vulnerabilidade para a prática de atos infracionais.

A família pode ser definida como sendo a mais influente ramificação social na vida da criança, assim um estrutura familiar é fundamental por ser o ambiente sensível onde o amparo, as experiências e a troca emocional são mais influentes na moldura e desenvolvimento psíquico do adolescente, sendo o primeiro ponto de referência na qual o menor poderá encontrar tanto o ponto de equilíbrio, quanto a desordem, vale ressaltar, que outra causa apontada por sociólogo e afins, diz respeito à condição social que o menor é criado.

Mundialmente, a falta de lazer já é apontada como uma das causas da delinquência praticada por menores. Nos Estados Unidos da América, a medida preventiva mais utilizada para manter os jovens longe da violência e criminalidade é a criação de vários centros de lazer que oferece aos adolescentes várias atividades como o esporte, arte, natação, teatro, etc.

No que se refere à condição social do menor infrator, é o entendimento de Queiroz (1983, p.36):

O problema do menor é um problema de classe. De classe em ambos os sentidos. Para a classe dominante é uma força insurgente, que potencializa as condições socioeconômico do proletariado. Para as classes subalternas, é seu filho bastardo, portanto um perigo que lhe ameaça no cotidiano. Em breve esse contingente entrará na maioria e, com isso, inserir-se-á na qualidade jurídica de imputável e dirigir-se-á para as prisões.

É inegável que a condição social se apresenta como uma das principais causas da delinquência juvenil, pois, ao analisarmos a condição social, devemos levar em conta o alto índice do desemprego, a falta de recursos dado a pobreza e a exclusão social. Pois, tais desafios são encarados no dia a dia pelos adolescentes nascidos em locais menos favorecidos, onde não raramente, grande parte cresce com sentimento de revolta e rebeldia.

Em direta ligação com o fator da condição social, muitíssimas famílias convivem diariamente com a dura realidade das drogas que além de ser um grave problema de saúde pública, tem levado muitos de nossos jovens à vida do crime, envolvendo-os na delinquência, seja através do uso de entorpecentes ou por meio do seu ingresso ao tráfico de drogas, muitos sem o devido apoio familiar necessário e o amparo social adequado são literalmente adotados pelos traficantes locais.

O jovem participante no tráfico de drogas sempre será inserido eventualmente na prática de crimes violentos, pois é quase que inevitável que tais jovens não tenham esse tipo de experiência durante o envolvimento e convivência com seus pais adotivos, “facções”, “milícias” e “gang”. Já o usuário de drogas, depois que se torna um dependente químico, irá se deparar com a realidade de sua lastimável necessidade de manter o vício que lhe foi embutido, motivo pelo qual, se torna um jovem que é capaz de cometer as piores atrocidades contra a vida humana em busca do delírio da droga.

Por fim, outra situação que leva o menor a cometer atos violentos são os frutos da famosa violência doméstica. Seja assistindo o pai agredir a mãe em repetidas vezes, ou sendo ele mesmo a própria vítima agredido pelo agente garantidor (pai ou mãe) que deveria presar por sua integridade física, bem estar e proteção, assim fica bem mais difícil falar de amor quando muitos jovens tem seu primeiro contato com a violência dentro do seu próprio ambiente familiar.

Sobre a violência doméstica, Abromovay (2003, p.51) alerta:

A exposição aos atos de violência no âmbito doméstico destruiria a autoestima dos jovens, que se encontrariam inseguros, sem referências, já que os pais seriam os agressores, seus algozes. A violência doméstica seria um elenco desencadeador do que poderia ser denominado cadeia de violências ou reprodução de violências. Pais e mães violentos que têm os filhos como suas vítimas, que, por sua vez, se tornariam violentos, fazendo outras vítimas. O alerta para o terrível e perigoso efeito da violência doméstica na constituição do que se denomina cadeia de violência ou de sujeitos violentos não necessariamente se destaca com o intuito de culpar os pais ou mães, mas para chamar a atenção para contextos de violência.

4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas que poderão ser aplicadas ao menor infrator estão taxadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 112 verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional: [...]

A aplicação destas medidas ficará a cargo do Juiz da Vara da Infância e Juventude, que irá impor a medida de acordo com a gravidade do ato infracional e o grau de participação do menor. Também serão analisadas as consequências geradas pelo ato infracional e a personalidade, condições físicas e psicológicas do jovem para cumprir a sanção, sempre verificando a possibilidade de mudança dos infratores (SPOSATO, 2012).

4.1 Da advertência

Advertência é um termo que discorre do latim “adwertentiva” que significa admoestação, observação, aviso e adversão que corresponde ao ato de advertir, essa é a primeira medida socioeducativa imposta pelo Estatuto da Criança e Adolescente, elencado no bojo do seu artigo 115, por ser tratar de um aviso verbal e direto do Juiz ao menor infrator a fim de produzir um efeito preventivo que visa evitar o cometimento de novas infrações, está medida é tida como sendo a menos severa pela sua proposta. Resta dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente captou alguns significados que o termo etimológico assume na sua linguagem natural, como, por exemplo, admoestação, repreensão e a censura, acentuando a finalidade pedagógica.

Assim por ser uma medida bem mais branda, a aplicação da advertência só é cabível quando o adolescente não possui antecedente, ou seja, ele nunca praticou ato infracional ou alguma prática que a sociedade reprima como crime seja de natureza leve, e que também não implique em grave ameaça ou violência. Porém, para a aplicabilidade desta repreenda judicial é necessário que haja provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, para que o autor que praticou o ato infracional possa ser responsabilizado, como dispõe o parágrafo único do artigo 114 do ECA: “A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria”.

Na prática, sua aplicação acontece numa audiência específica de admoestação, em que o Juiz da Vara da Infância e da Juventude irá advertir o menor sobre seu ato, onde na sequência, será reduzido um termo que deverá ser devidamente assinado pelo menor infrator.

A imposição desta medida poderá ocorrer de maneira individual, quando somente um adolescente comete o ato infracional, ou de forma coletiva, quando o delito é cometido por dois ou grupo de menores. Em ambas as situações, o juiz irá advertir os menores e impor limites acerca de suas ações, sempre com caráter pedagógico (SARAIVA, 2010).

4.2 Obrigação de reparar o dano

Na prática do ato infracional com reflexos patrimoniais, resguarda a obrigação de reparar o dano, assim o juiz pode utilizar da medida disposta no art. 116 do Estatuto da Criança e Adolescente, que determina que o adolescente deva restituir a coisa, promovendo o ressarcimento do dano, ou de outra forma que compense o prejuízo da vítima.

É importante destacar que a reparação do dano deverá ser efetuada exclusivamente pelo adolescente que cometeu o ato delituoso, para que a medida atinja o seu objetivo educacional, de acordo com Saraiva:

A reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus próprios meios, compondo com a própria vítima, muitas vezes, em um agir restaurativo. Daí sua natureza educativa e restaurativa, enquanto espaço de concertação entre vitimizado e vitimizador, mediado pelo Sistema de Justiça juvenil (SARAIVA, 2010, p. 162).

Não podemos ignorar que muitas vezes, a condição financeira do infrator impedirá a aplicação dessa medida. Nesse caso, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada, pois a obrigação de reparar o dano imposta ao infrator não tem somente o intuito literal da medida em si, mas visa implantar no menor as consequências do ato ilícito que praticou, atendendo mais uma vez a finalidade da medida, qual seja, a sua ressocialização.

A importância dessa medida deve ser valorizada, já que ela alcança os dois extremos da relação processual, buscando pacificar o conflito, tendo a vítima que será ressarcida do prejuízo que sofreu em virtude do ato infracional, e por outro lado, tem-se o menor infrator, que através da restituição do dano causado pela prática do ato infracional, recupera seu censo de responsabilidade.

4.3 Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade trata-se de uma medida alternativa à aplicação das medidas privativas de liberdade, podendo ser definida como a prestação de trabalhos realizados pelo menor infrator em lugares públicos ou assistenciais, buscando desenvolver o valor de cidadania e o sentimento de responsabilidade e solidariedade.

Por ter alto índice de efetividade está se enquadra numa das medidas mais aplicadas aos adolescentes infratores, pois ao mesmo tempo em que contribui com assistência a instituições de serviços comunitários e de interesse geral, desperta neles o prazer de ajudar ao próximo.

O artigo 117 do ECA, em seu parágrafo único, explica que a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistências, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Entretanto, para que haja o cumprimento da medida em análise, é necessário que se faça formação de convênios do Poder Judiciário com órgãos públicos ou assistenciais, para o encaminhamento dos adolescentes infratores, bem como uma programação pedagógica específica visando a recuperação social, pois a referida norma deixa claro que a medida não poderá ultrapassar o período de seis meses.

Vale ressaltar, que a aplicação desta medida ocorre ao final do processo, sendo necessária a presença dos indícios de autoria e materialidade do ato infracional, onde através de uma audiência admonitória, o jovem infrator receberá orientações relativas ao cumprimento da medida, sendo cientificado de suas responsabilidades e das metas que deverão ser alcançadas (SARAIVA, 2010). Assim para acompanhar a prestação dos seus serviços que lhe foi atribuído de forma outorgada, às anotações é realizado nos próprios autos do processo, com relatos periódicos fornecidos pelo órgão onde o adolescente esteja prestando o trabalho que lhe foi designado, bem como a carga horária e sua frequência ao programa.

4.4 Liberdade assistida

Em princípio, tal medida é aplicada aos infratores passíveis de recuperação em meio livre, aplicando-a aos jovens que por algum motivo se inclinaram a eventual marginalidade. Entre as diversas fórmulas e soluções apresentadas para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, a medida socioeducativa da Liberdade Assistida tem sido apontada pelos especialistas na matéria como sendo a mais importante e gratificante, pois ela possibilita que o adolescente

cumpra á medida que lhe foi aplicada em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade. Essa sem dúvida é a medida mais elogiada pelos juristas e os envolvidos no sistema socioeducador devido a seu alto nível ressocializador e de reintegração social.

Disciplinada pelo artigo 118 do Estatuto da Criança e do adolescente, o menor infrator que deverá cumprir a medida socioeducativa da liberdade assistida será encaminhado ao seu orientador judiciário capacitado que acompanhará o seu caso, além de lhe prestar auxílio e orientação. A função do orientador é acompanhar o menor infrator durante o seu dia-a-dia, promover a sua capacitação profissional, inseri-lo no mercado de trabalho, supervisionar seus estudos, verificar sua frequência escolar e suprir certas necessidades de acordo com o menor. Assim dispõe o artigo 119 do Estatuto.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho. [...].

A mencionada medida da Liberdade Assistida possibilita que o adolescente cumpra a medida junto á família, apresentando resultados muito significativos para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, porém a liberdade assistida deverá ser imposta pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser revogada, prorrogada ou substituída por outra. A prorrogação deverá obedecer alguns limites, conforme salienta Saraiva (2010, p. 166) “a medida poderá ser estendida, sucessivamente, a cada seis meses até o limite dos 21 anos de idade do menor infrator, observando o limite máximo de três anos para a medida”.

A liberdade assistida tem sua aplicação numa audiência admonitória, onde o Juiz da Vara da Infância e da Juventude irá apresentar o adolescente ao seu orientador judiciário, fornecendo as principais informações com relação ao cumprimento de tal medida, indicando os primeiros trabalhos que deverão ser realizados devendo também alertar o menor infrator sobre o prazo fixado pelo próprio magistrado onde o menor infrator deverá comparecer mensalmente perante o orientador para assinar sua frequência, a fim de que o menor entenda a importância valorada

desta medida, uma vez que não havendo o comprometimento com a prestação da respectiva medida socioeducativa, poderá haver regressão da medida (SARAIVA, 2010).

4.5 Regime de semiliberdade

Essa medida é parcialmente privativa de liberdade, pois possibilita a saída do menor infrator durante o período diurno para atividades externas, que se destina aos adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite dedem se recolher numa entidade especializada, conforme explica o artigo 120 do ECA, deixando claro que a presente medida apresenta duas formas: a de aplicação inicial ou de transição.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto [...].

Embora seja muito raramente aplicado, existe a possibilidade de ser aplicado o tratamento do regime de semiliberdade como medida inicial ao menor que cometeu o ato infracional. Entretanto, a sua aplicabilidade na fase de transição seja a mais comum, pois esta é aplicada em caráter progressivo, ocorrendo no processo escalonado do meio fechado para o aberto. A lei não estipula limitação alguma quanto ao prazo de execução da medida em análise, mas devem ser utilizadas na sua aplicação, as normas referentes à medida de internação, sempre que necessário, conforme dispositivo do § 2º do artigo 120 do ECA, “A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”.

Assim sendo, em concordância com a internação e diante do artigo 121 do ECA, a medida de semiliberdade poderá ser aplicada no prazo máximo de três anos, com reavaliações a cada seis meses, podendo haver a liberação compulsória, caso o infrator complete 21 anos no decorrer do cumprimento de sua medida. Fica evidenciado que a medida de semiliberdade tem o intuito de garantir o direito de locomoção dos menores, estimular relacionamentos interpessoais e o cumprimento das normas sociais, bem como promover trabalhos nas esferas governamentais para realização de uma política de ressocialização do menor infrator, como destaca Sposato (2004):

[...] responsabilidade e diligência ao adolescente, a fim de que este exercite seu direito de ir e vir; respeito às normas de convivência, com o cumprimento de horários e limites das atividades externas; e promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais por meio de políticas públicas, para que a inserção social se concretize.

4.6 Internação

Essa última medida socioeducativa de internação é a mais complexa e severa, pois corresponde há uma medida privativa de liberdade fundamentada no recolhimento do menor infrator em centros socioeducativos por tempo a ser determinado pelo Juiz. Uma das maiores polêmicas que atrai o interesse de médicos, psicólogos, juristas e estudiosos interessados na ressocialização e medidas socioeducativas como tema de política pública discorre pela discussão sobre a problemática, eficácia ou ineficiência na aplicação de um regime prisional para os jovens infratores. Alguns doutrinadores discordam da privação de liberdade de um jovem infrator de forma veemente, pois atestam sobre a existência de estudos que comprovam o efeito negativo e danoso que a internação traz para alguém que ainda está em desenvolvimento psíquico, moral e físico. Por esta razão, se defende que tal medida deverá ser norteadada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito na condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade diz respeito ao limite temporal da medida de internação, ou seja, a duração desta medida deverá ocorrer o mais rápido possível, pois como destaca Andrade (2001) “os efeitos sobrevividos a qualquer privação de liberdade, comprovados empiricamente pela Criminologia, serão seguramente mais daninhos em relação aos adolescentes”. Com relação ao princípio da excepcionalidade, significa que a internação somente poderá ser aplicada em último caso, ou seja, em situações de extrema necessidade como sendo a última medida restante para ressocializar o menor infrator, como esclarece Saraiva (2010, p. 173):

O Princípio da Excepcionalidade se sustenta na ideia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efetiva ação socioeducativa em face do adolescente, somente acionável, enquanto mecanismo de defesa social, se outra alternativa não se apresentar.

Por ser uma medida de caráter excepcional, o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca as possibilidades de sua aplicação, frisando que essa enumeração compõe um rol taxativo, de modo que a medida de caráter socioeducativa só pode ser aplicada dentro de situações previstas em lei, que permeia quando um ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves, por descumprimento reiterado e injustificável de uma medida anterior. Quanto ao princípio da

condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, o Estado deve estabelecer total proteção ao menor infrator desde sua imposição e aplicação das medidas, pois é dever do Estado promover políticas públicas que promovam a proteção da integridade física, moral e psicológica dos internos no ambiente de internação, uma vez que os sujeitos ainda estão em formação.

Embora haja grandes discussões e inúmeros debates, a medida socioeducativa de internação tem que continuar no sistema penal infanto-juvenil, sendo uma medida educadora que incorpora seu papel para oferecer uma repreensão pedagógica no sentido drástico quando o ato infracional possua uma natureza de ação violenta, extrema ou excessiva reprovável pela sociedade, sempre afastando o viés repressivo de punição cauterizando a aplicabilidade do sistema educativo. Entretanto, alguns ainda sustentam que a medida de internação nem de longe lembra o ambiente sujo e sombrio dos presídios, o que cheira a pura hipocrisia da política repressiva da burguesia já que nem de longe o Estado consegue proporcionar o mínimo para a composição adequada desses internatos, seja fornecendo unidades especiais, disponibilizar um bom serviço de saúde, priorizar um acompanhamento psicossocial, investir na manutenção dos edifícios que deveriam ser referência.

As pesquisas demonstram que a própria sociedade não quer continuar mais à mercê dos delitos praticados por menores que a cada dia praticam crimes mais graves, existindo a preocupação com o cenário atual que mostra os jovens se tornando mais violentos e frios na prática de seus crimes. Também se comprova por pesquisas e fontes seguras, que mais da metade do percentual dos que estão cumprindo a medida de internação são reincidentes, pois praticaram outros crimes da mesma natureza ou até mais grave, pairando sobre nossa racionalidade certas dúvidas nos levando a indagar se o Estatuto da Criança e do Adolescente não atende as garantias na aplicação das medidas socioeducativas de internação ou se a problemática está no cumprimento técnico do sistema socioeducador onde as autoridades e agentes públicos demonstram interesse e expectativa de ressocialização, mas que na prática prevalece o berço administrativo de conduta punitiva e repreensão. Vale ressaltar, que o ouvirem do Ipiranga às margens plácidas, ainda não perdeu a esperança, de que as unidades de internação socioeducativas terão uma estrutura que as torne em verdadeiros centros de recuperação e não apenas locais de punição, pois esse plantio é em longo prazo fazendo com que a sociedade sofra algumas consequências daquilo que foi plantado pelo Estado.

Como descreve Sposato (2004) a aplicação da medida de internação deve estar “sujeita à observância de certas garantias especiais, de que os adolescentes são titulares, decorrentes da introdução da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento jurídico”. Por certo, que tais direitos seguem uma linha norteadora que vai desde o acesso a instrumentos de higiene

peçoal discorrendo sobe as garantias processuais como est descrito no artigo 124 do Estatuto da Criana e do Adolescente:

Art. 124. So direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministrio Pblico;
 - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV - ser informado de sua situao processual, sempre que solicitada;
 - V - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais prxima ao domiclio de seus pais ou responsvel;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessrios  higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condies adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarizao e profissionalizao;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicao social;
 - XIV - receber assistncia religiosa, segundo a sua crena, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardlos, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternao, os documentos pessoais indispensveis  vida em sociedade.
-  1 Em nenhum caso haver incomunicabilidade.

5. A EFICCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A PROBLEMTICA DO SISTEMA SOCIOEDUCADOR

O intuito das medidas socioeducativas  afastar o menor infrator do mundo crime, promovendo programas que no seja de natureza paliativa, a fim de que ao grosso modo, este jovem venha ser reeducando nos termos do civismo e da responsabilidade, para que possa ser reinserindo na sociedade da qual vive. Assim faremos uma breve anlise neste momento comparando a medidas socioeducativas mencionadas no captulo anterior e sua eficcia e a barreira do sistema socioeducador regido pelo sistema pblico patriarcal repreensivo onde verificaremos o grau de reincidncia.

5.1 Das medidas socioeducativas no privativas de liberdade

Existe um consenso sobre as medidas não privativas de liberdade compreendidas por unanimidade que são bastante eficientes quando respaldadas por uma boa infraestrutura junto ao apoio da família e a comunidade local.

A medida de advertência, apesar de ser uma medida leve, tem sido relativamente eficiente, tendo em vista que tal medida é aplicada nos casos de menor gravidade destinados aos jovens que cometeram seu primeiro ato infracional, tal medida se configura numa repreensão verbal promovida pelo judiciário que quando aplicada por um juiz que saiba manusear bem o emprego da psicologia, esse jurista costuma alcançar o objetivo desejado despertando no jovem uma pré-disposição em querer melhorar.

A obrigação de reparar o dano, apesar de ser pouco usada aqui no Brasil, tem se mostrado bastante eficiente em certos casos específicos, já que esta medida socioeducativa consiste num ato de autocorreção onde o jovem infrator é colocado em pleno contato com sua vítima. Essa medida possui todos os requisitos para se tornar na medida mais eficiente de todas, e no presente século já poderia ser a atual medida socioeducativa mais utilizada no país, caso a composição desse sistema socioeducador pudesse contar com o apoio da sociedade, pois a demonstração de tolerância e compaixão pode gerar conselhos onde o jovem infrator seja estimulado pelo perdão sendo motivado moralmente em querer reparar o dano derivado de seu ato ilícito.

Sposato (2004) assim explica:

Apesar de ser praticamente desconhecida e pouco aplicada, a reparação de danos é uma medida sócio educativa eficaz, por ser capaz de alcançar tanto a esfera jurídica do adolescente como a da vítima e, assim, dirimir o conflito existente. Se de um lado a reparação do dano pode propiciar ao adolescente o reconhecimento do prejuízo causado pelos seus atos, de outro pode garantir à vítima a reparação do dano sofrido e a certeza de que o adolescente é responsabilizado pelo Estado, por seus atos ilícitos.

A medida de prestação de serviços à comunidade, conhecida como “a medida de ouro”, vem sendo considerada pelos juristas, estudiosos e autoridades competentes como uma das medidas socioeducativas mais eficazes, implicando no sucesso absoluto dado há eventuais aplicação desta medida aos jovens de classe média, resultando em ótimos desfechos bastante significativos. Subtende que a realização dos trabalhos comunitários, e sua convivência naquele ambiente, os fazem meditar sobre o seu próprio delito levando este a enxergar as coisas sob

uma nova ótica, sendo, assim, um forte artifício para a ressocialização. Oliveira (2003) demonstra:

A aplicação dessa medida a menores infratores da classe média alcança excelentes resultados, pois os põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a reincidência. A ressocialização nesses casos é visível e frequente. Afinal, a segregação raramente recupera e o trabalho comunitário é salutar tanto para os adolescentes como para a sociedade. Institui naqueles o instinto da responsabilidade e o estimula a interessar-se pelo trabalho, além do impulso extra imposto pela autoridade judiciária no sentido da retomada aos estudos por aqueles que o abandonaram.

Por último, mas ainda dentro desse mostruário das medidas socioeducativas não privativas de liberdade, resta apresentar a liberdade assistida, que se destaca das outras por ser a menos popular, sendo também aquela que apresenta o menor índice de eficiência quanto à reincidência. É um tipo de medida alternativa à privação de liberdade e que tem o objetivo “de vigiar, orientar e tratar o menor, de forma a coibir a sua reincidência e obter a certeza da recuperação”, com relata Oliveira (2003).

Apesar de ser um mecanismo sistemático e politizado muito utilizado no exterior, aqui no Brasil não proporciona bons resultados, além disso, a liberdade assistida é hostilizada por muitos doutrinadores que conjuga tal medida de forma bastante negativa e ineficiente, pois segundo os estudiosos esta oportuniza certa impunidade aos menores infratores. É provável que o insucesso dessa medida socioeducativa se dê pelo engessamento político de caráter meramente punitivo, ascensão da política de repreensão, falta de investimento técnico, desastrosa aplicabilidade de punição carcerária, violação da dignidade, ações violentas dos agentes, pouca ou quase nenhuma infraestrutura e apoio logística, esses são alguns requisitos que dificulta e impede que a liberdade assistida consiga atingir sua finalidade, como ressalta Costa (2008):

A situação atual é de amplo descrédito em relação à Liberdade Assistida, que, em alguns casos, chega a ser vista por juízes, promotores, mídia, opinião pública e até mesmo pelos próprios adolescentes como uma forma de (dez) responsabilização e de impunidade. A falta de investimento na capacitação do corpo técnico encarregado de orientar os adolescentes inseridos nessa modalidade de atenção contribui para que sua efetividade como alternativa eficaz e humana à privação de liberdade seja

questionada em face dos baixos níveis de eficiência e eficácia verificados no dia a dia.

Dentro de um panorama geral pontuamos que as medidas de caráter não privativas de liberdade em sua maioria são bem construídas administrativamente e sistematicamente onde apresentam bons índices de aproveitamento, exceto a medida de liberdade assistida, que apesar de ser bem elaborada, e trazer uma composição pedagógica fantástica na teoria, tal medida não tem suprido as expectativas pretendidas quando aplicada aos casos concretos, promovendo total insatisfação da comunidade local, onde a falta de estrutura técnica, física, logística e administrativa desfavorece o sistema de política pública tão importante que o torna ineficiente.

5.2 Das medidas socioeducativas privativas de liberdade

As medidas de caráter privativas de liberdade vêm sendo alvo de grande polêmica, sendo também muito criticada, apesar da lei especial validá-la dentro de um viés sistemático de caráter pedagógico, delimitando-a, para que fosse empregada, proporcionalmente, em ambiente reservados dotada de toda infraestrutura, desenvolvido por uma equipe técnica, devidamente preparada para ajudar no acolhimento, acompanhamento, e conseqüentemente, na ressocialização dos menores vitimados pelo marketing ilusório das drogas e do crime organizado. Entretanto, na prática, se observa que esse tipo de medida se debruça sobre uma estrutura que está bem abaixo do padrão esperado, correlacionado á inversão de valores técnicos na aplicação do sistema educador, demonstrando certa falta de preparação dos envolvidos, ocasionada pela falta de investimento estratégico, dinâmico e gincânico, com fins de avaliação do aprimoramento e desempenho no processo evolutivo da sua inclusão social, profissional e familiar. Conjunto de destempero técnico que sublinha uma deficiência que vincula ao declínio da medida privativa de liberdade, tornando-as, numa grande orquestra desafinada desde sua aplicação gerando resultados insatisfatórios.

O problema se torna ainda maior devido á problemática da não aplicabilidade da medida de semiliberdade, identificada pela saída dos menores no período diurno para escolarização e profissionalização, que funciona como meio de ressocialização, sendo pouco aplicada, devido à falta de instituições dentro deste modelo específico direcionado para os jovens que cumprem este tipo de medida, tem sido pouco sentenciada pelos juízes, em virtude do elevado número de fugas que é bastante comum.

Assim, a própria deficiência do sistema socioeducador anula a eficácia da medida socioeducativa de semiliberdade, gerando uma espécie de superlotação na aplicação da medida privativa de liberdade, fomentada pelo descrédito do judiciário, levando os menores infratores a serem inseridos no presente cenário da má estrutura institucional, dos quais se tornam testemunhas da ausência de investimento técnico, péssima preparação, aprimoramento ou reciclagem destinada aos agentes do Departamento Geral de Ações Socioeducativas, 23 razões pela qual, essas instalações são consideradas verdadeiras escolas do crime. Invalidando ou pulverizando a eficácia pela falta de capacitação da equipe técnica e escassez da política pública do sistema socioeducador que deveriam atender estes jovens. (SPOSATO, 2004).

A medida socioeducativa de internação ocupa o último lugar no ranque, diante das pesquisas que comprova o seu alto número de reincidências demonstrando sua total ineficácia. Como relata Costa (2008):

“a situação atual é que o sistema de internação além de privar os adolescentes em conflito com a lei de sua liberdade (direito de ir e vir) acaba privando-os também dos direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à identidade e à integridade física, psicológica e moral”.

O sistema de internação conflita violentamente com a lei especial que desde seu nascedouro, visa assegurar os direitos constitucionais da criança e adolescente, mas, enfim, o descaso deixou de ser exceção, e a velha ausência de estrutura física, logística, e principalmente, o descontrole operacional na aplicação da medida de internação, funciona como um cheque em branco, assinado por um Estado omissivo que pretende resolver sua omissão através da diminuição da maioria penal. Como ressalta Oliveira (2003) “deveriam ser unidades especiais, dotadas de todos os serviços psicossociais, as mais variadas e modernas formas de terapias, sejam elas com fins exclusivamente terapêutico ou de ocupação, recreação e educação religiosa.”

5.3 Política pública e a sua eficácia

Segundo PAULA (2011):

Todas as medidas socioeducativas, apresentam duplo caráter. Por outro lado, há uma dimensão punitiva, que prevê penalidade compulsória no caso de cometimento de ato infracional, definido como conduta descrita como crime ou contravenção penal.

‘ Neste esteio, há divergências acerca das políticas públicas aplicadas no contexto disciplinar e educativo, mas a sua principal finalidade busca a reabilitação do menor infrator, embora, exista advertência doutrinária em relação ao caráter punitivo da medida socioeducativa.

O Poder Judiciário de Mato Grosso realizou um levantamento no Complexo Socioeducativo do Pomeri, localizado em Cuiabá, mas precisamente no ano de 2013, que foi divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstrando que 71% dos jovens em conflito com a lei voltaram a cometer atos infracionais, mesmo depois de submetidos às medidas socioeducativas. Em outro levantamento realizado pela Polícia Judiciária Civil, demonstram que de cada dez menores apreendidos, seis são reincidentes totalizando uma negativa de 60%. O Promotor de Justiça, responsável pela Vara da Infância e Juventude de Colatina, o Sr. Marcelo Ferraz Volpato, numa entrevista, afirmou que a reincidência nesta cidade chega em 80%. Entretanto, quando foi questionado se as medidas socioeducativas alcançavam seu objetivo, sua resposta foi “sim”, abordando as medidas de regime meio aberto, de liberdade assistida, que são mais voltadas para um viés de resgate social e não sua retirada do convívio social, estas são as que possibilitam um bom resultado maior, sendo a melhor forma de reeducação do jovem infrator. O nobre membro do ministério público, afirma que as medidas socioeducativas mais aplicada são as advertências, liberdade assistida e a medida de internação, uma vez que a medida de semiliberdade quase não se aplica, a internação entra no quadro de melhor opção, embora a internação seja a medida que mais apresenta o índice de reincidência.

Para compreender sobre a prestação de atendimento dessas entidades, necessitamos de uma transparência e responsabilidade do Estado dado suas atribuições, sobre uma sociedade organizada em relação á família, discorre Ricardo José Devesa, em sua tese de Mestrado, cita Szapiro e Rezende (2010) dizem que:

Hoje, os jovens se veem autônomos num mundo estradiconalizado ou em processo de acelerada destradicionalização, se considerarmos que o último lócus de relações hierárquicas – a família – vem passando, nas últimas décadas, por transformações enormes em que as figuras parentais deixam, lentamente, de exercer sua função de autoridade legitimada pela diferença geracional. (p.45).

Logo em sentido contrário, as ações do Estado são estruturas de políticas Públicas e sociais, muitas vezes voltadas para o cunho estatal ou conjugadas com ações filantrópicas que por

detrás desse “‘pano de fundo” existem empresas que se beneficiam com as principais características legais de associações. Mas voltando para a temática das intervenções públicas das quais também são conhecidas como políticas sociais visando atrair interessado neoliberais, nos deparamos como o ano de 1930, quando o governo implementou ações que tinham objetivo de desestruturar e desarticular grupos diferenciados, no contexto atual o Estado continua atendendo com seletividade a determinados perfis de usuários. Salles, citada por Devesa na mesma tese de mestrado, expõe essa realidade nas seguintes linhas:

A miséria e a desigualdade econômica foram considerados, como um dos principais fatores e/ou conseqüências do processo histórico e é mantido ao custo da oferta/concessão de cidadania mínima e precarizada, para não incorrer no risco de se competir com o mercado de trabalho pela mão de obra. É neste caso que se encontram as prisões e as políticas sociais como instrumentos de manutenção e controle da ordem social.

No mesmo texto, entende-se que educação e preparação para o trabalho são as principais ferramentas das políticas públicas de controle social e educação pública. Esta premissa vem desde o populismo varguista até às políticas neoliberais da década de 1990, acrescida do autoritarismo e do patrimonialismo que caracterizaram o país.

O Estado vem tentando corrigir as falhas preenchendo as lacunas/brechas do sistema capitalista e seu mercado capital e trabalho, empreende ações que podem ser chamadas de políticas públicas, materializadas em serviços e programas financeiros, estruturais, administrativos e sociais, por vezes, fragmentadas em políticas sociais. Políticas públicas e sociais são divididas entre ações permanentes e inscritas em lei e programas de gestão dos distintos governos, momentâneos e estritamente destinados a determinados perfis, portanto, são manutenções de ações que permanecem através dos tempos na história brasileira.

6. CONCLUSÃO

Analisando todo o processo da pesquisa realizada, se buscou, inicialmente, avaliar de forma imparcial, a mecânica sistematizada da respectiva aplicação e funcionamento das medidas socioeducativas traduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a fim de que, estatisticamente, conforme a doutrina, jurisprudência, ampla pesquisa e artigos de cunho informativos, pudéssemos identificá-las e constatar se tais medidas de fato contribuem

positivamente e/ou se elas não vem atendendo, a pretensão desejada no sistema público de ressocialização dos menores infratores.

Conforme o texto legislativo que corresponde ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Especial nº 8.060/1990 - ECA), facilmente, constata-se, que as medidas socioeducativas foram perfeitamente elaboradas, e que não deixou há desejar na proporção de sua organização, produzindo nas autoridades competentes o reconhecimento imediato da real necessidade de um trabalho que deveria ser aplicado de forma multifuncional, que se realizado com seriedade, certamente contribuiria sob um grande índice de aprovação social na tão desejada reeducação do menor infrator.

Entretanto, na prática, se observa que durante o cumprimento das medidas, asseguradas no artigo nº 112 do ECA, curiosamente, se destaca algumas aplicações arcaicas, que se eternizou na concepção de uma má estrutura física, logística, pouca preparação técnica-didática dos auxiliares na sua função e total descaso do Estado que detém o poder/dever em promover políticas públicas norteadoras, que proporcionaria novas oportunidades e um bloco de informação (educação, política, cultura, saúde, civismo), com objetivo educador que possa versar sobre a inclusão social de forma encorajadora e permanente, a fim de que o menor aprenda a viver longe do caminho do crime.

A presente pesquisa surfa na hipótese de que as medidas socioeducativas devem ser caracterizadas por instrumentos que possam garantir ao menor que está em plena recuperação social, familiar, afetiva e moral, vários tipos de acesso restaurativo, devendo ser lançados como flechas em importantes oportunidades de superação, invertendo sua condição de quase exclusão social, promovendo e possibilitando acesso à formação de valores morais e sociais. Salienta-se que toda problemática que envolve exposição à violência, crimes, vítima e menor infrator, não se resumem na ilusória superproteção da lei especial, tese sustentada pela extrema direita, já que as normas previstas pelo ECA estão totalmente adequadas conforme a historicidade principiológicas, e garantias pétreas resguardada pela nossa atual carta magna, bem como tratados internacionais, quais também preveem o princípio da vedação ao retrocesso.

Contudo, a falta de infraestrutura, seja física, uma vez que os edifícios em nada se modernizaram, e principalmente, a problemática relacionada á maneira engessada que já se eternizou numa cadência inclinada apenas para a política de repreensão, onde o Departamento Geral de Ações Socioeducativas – (DEGASE) que no seu currículo traz uma reputação consagrada á título honorário como fábrica e/ou verdadeira escola do crime, somado há uma confusão funcional e administrativa, causado pelos próprios agentes que recebem uma determinada e específica capacitação profissional, mas que detém uma forma de

comportamento contraditório nas suas funções, pela internalização de uma mentalidade de carcereiro, e, ainda, a falta de oportunidade acadêmica de peso como, por exemplo, intercâmbios, pré-vestibular, bolsa de ensino superior, capacitação técnica laboratorial, são causas que ainda configura numa barreira que limita a efetividade das medidas socioeducativas.

Por certo, já não é mais surpresa às constantes notícias divulgada pelos principais meios de comunicação seja pela imprensa nacional ou internacional que revela quanto ao descontrole dos números que vem crescendo a cada dia, onde crianças e adolescente estão envolvidos na prática de diversos atos infracionais que se elencam desde um ato infracional leve até o cometimento infracional gravíssimo de todo tipo, nível e grau, sendo que alguns desses “crimes” caso fosse tratado e julgado como crime comum de acordo com o código penal, configuraria num crime hediondo dado a sua natureza (roubo que tem por resultado morte), porém, por força de lei especial, a sociedade, sem exceção, são obrigados a fazerem uma espécie de download, onde como num passe de mágica, um crime comum do tipo penal se converte em ato infracional, simplesmente, pelo fato do crime ter sido praticado por um menor, desconstituindo um fato típico através do método de integração que aplicada corresponde numa situação análoga, fenômeno doutrinário e normativo que têm provocado sintomas de impotência e medo devido algumas afrontas, crueldades, e descontrole, gerando um sentimento meio que indefinido nas pessoas, produzido um eco com som e efeito de clamor nacional, com esperança de obter bons resultados e certa mudança de política pública, embora tal expectativa vem fomentando uma coletânea de sentimentos que mais parece um tipo de vingança motivada pela ausência de esperança, desestabilidade política e social.

Embora, esteja evidente certa insatisfação social, decorrente de uma aceleração desenfreada e descontrole educacional nada agradável, o ponto desastroso é delineado pelo terreno pantaneiro da instabilidade, onde tanto a Secretaria do Estado de Educação como o Departamento Geral de Ações Socioeducativas – (DEGASE), vem se preocupando e dando maior importância ao caráter publicitário de investimento e manutenção alegado pelo próprio Estado, que afirma ter uma sustentabilidade dentro de um conjunto especializado de tarefas com fornecimento e amparo de toda logística, claro que sucateada, a fim de salvaguardar as garantias do menor infrator na aplicabilidade das medidas socioprotetivas ou sistema socioeducativo, constatado por um advento político de cunho meramente repreensivo que não têm surtidos bons efeitos, pois curiosamente, comprova-se, que grande parte dos menores envolvidos nos crimes é reincidente, alarmando uma estatística preocupante de quase 58,6 %, correspondendo há números crescentes nos últimos seis anos conforme o levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – (SINASE), divulgado pela Secretaria

Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos – (SNDCA/MDH).

Vale ressaltar, que no meio de todo esse aparato emergencial, foi demonstrado que a violência figura o cenário como ator principal, restando no âmbito nacional e local uma sociedade que assume meramente o papel de verdadeiros coadjuvantes, no qual tem assistido de muito perto uma grande e comprovada desarmonia que leva as autoridades competentes a confundir um crime do tipo penal com ato infracional, confundindo política de prevenção com política de repressão, educação no sentido amplo etimológico e didático com educação familiar, políticas públicas do sistema socioeducador com políticas públicas do sistema de segurança, educador com carcereiro, e assim segue o fluxo de cada governo do nosso Brasil.

8. REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. Escola e violência. Brasília: Unesco, UCB, 2003.

ANDRADE, Anderson Pereira. Direitos Fundamentais e Aplicação das Medidas Socioeducativas Privativas de Liberdade. Disponível em: . Acesso em: 03 fev. 2023.

COSTA, Antônio Carlos. Conheça os Direitos da Infância: Política de Atendimento. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2014. OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O Menor Infrator e a Eficácia das Medidas Socioeducativa. Disponível em: . Acesso em: 04 fev. 2023.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil. Disponível em:. Acesso em: 17 mar. 2023.

QUEIROZ, José J. O mundo do menor infrator. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1984.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista. Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas. Disponível em: . Acesso em: 21 mar. 2023.

SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: [http:// jus.com.br/artigos/3626](http://jus.com.br/artigos/3626)>. Acesso em 23 março de 2023.

Alternativas de reintegração do menor infrator por meio da medida socioeducativa. Disponível em: [//anagrazielli.jusbrasil.com.br/artigos/435820094](http://anagrazielli.jusbrasil.com.br/artigos/435820094)> Acesso em 24 março de 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Código de Menores. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1927. Disponível em: Acesso em 27 março de 2023.

MARTINS, Rosa Cândido. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? *Lex familiae*. Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p.6, 2004.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4584>. Acesso em 19.04.2023.

PAULA, Liana de. Liberdade assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.8.2011.tde-07102011-14563. Acesso em: 08.05.2023.

SALES, Tereza. Raízes da desigualdade social na cultura política brasileira In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, ANPOCS. Nº25. São Paulo:1994.